HABEAS CORPUS Nº 510.380 - GO (2019/0138500-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	FERNANDO MARTINEZ MEN E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045
		FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, **com pedido liminar**, impetrado em favor de EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JÚNIOR, contra decisão de e. Desembargador do eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, nos autos do **HC** n. 1012505-74.2019.4.01.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritiva de direitos, como incurso nas sanções do art. art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 (fls. 37-63).

A defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantida a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 64-69.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a Corte **a quo**, que, por decisão de e. Desembargador, **indeferiu o pleito liminar** (fl. 86-92).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a negativa de reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação a pena imposta.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reconhecida a

prescrição da pretensão executória.

A liminar foi **indeferida** (fls. 99-101).

Informações prestadas às fls. 104-106.

O Ministério Público Federal, às fls. 109-116, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer assim ementado:

> *"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO . NÃO CABIMENTO , NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . SONEGAÇÃO FISCAL (ART . 1º, I E II, DA L EI N º 8.137/90). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA . AUSÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . PACIENTE CONDENADO À PENA DE 3 ANOS , 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO , CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 8 ANOS , NOS TERMOS DO ART . 109, IV, DO CP. E NTRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES (31/01/2012) E OS DIAS ATUAIS NÃO TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A 8 ANOS .*
>
> *PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO."* (fl. 109).

É o relatório.

Decido.

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente (**v.g.**: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do

writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Ab initio, verifica-se que o presente **writ** investe contra decisão proferida por e. Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar de reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heroico em situação como a presente, sob pena de ensejar **supressão de instância.**

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº **691/STF**, **in verbis**: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

Nesse compasso, considerando que o Tribunal de origem se pronunciou de forma perfunctória sobre o tema da presente impetração, de modo que não se vislumbra, na aludida decisão monocrática, a existência de elementos mínimos necessários para eventual conhecimento da questão, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância.**

Perfilhando esse entendimento, trago os seguintes julgados:

*"PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESCRÉDITO NO SERVIÇO REGISTRÁRIO MAIOR DO QUE A LESÃO INERENTE AO FALSO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS 440 E 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...] 2. **O capítulo da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não foi devolvido para o Tribunal a quo, nem por ele apreciado. Como não há decisão de órgão colegiado, é inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.***

[...]

*7. **Habeas corpus** não conhecido."* (HC 339.352/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 28/08/2017).

*"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, COMO INCURSO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSOR DATIVO INTIMADO PESSOALMENTE, VIA CARTA DE ORDEM. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** INOVAÇÃO EM PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM LASTRO APENAS NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA N. 440 DO STJ E ÀS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

- A matéria relativa à nulidade da intimação da

> ***sentença absolutória não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, a defesa inovou o pedido inicial, quando da juntada da petição de reconsideração, alegando tema não suscitado na peça da impetração, procedimento não admitido por este Tribunal Superior. Precedentes.***
>
> *[...]*
>
> *- **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para, confirmando a liminar deferida, fixar o regime inicial semiaberto em favor do paciente."* (HC 309.477/GO, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 24/08/2017).

Outrossim, em hipóteses excepcionais, que se caraterizam pela flagrante ilegalidade, verificável **icto oculi**, esta Corte tem admitido a suplantação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, **situação que não se verifica na espécie**.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator